



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

**PROJETO DE LEI N. 417/2023** de autoria do Vereador Rodrigo Guedes, que “**DISPÕE** sobre o serviço de entrega em domicílio (delivery) no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.”

### PARECER

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Rodrigo Guedes que dispõe sobre o serviço de entrega em domicílio (delivery) no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

Deliberado em Plenário em 9 de agosto de 2023, a matéria recebeu parecer contrário da Procuradoria e favorável do relator quanto a sua regular tramitação.

Na reunião ordinária desta Comissão, realizada em 16 de agosto de 2023, foi rejeitado o parecer favorável do relator, por maioria dos presentes, voto contrário do relator.

Sendo assim, com base no § 5.º do art. 82 do Regimento Interno, a CCJR passa a emissão de novo parecer.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria em tela propõe que os condomínios e as salas comerciais permitam a circulação de moto ou bicicleta em área interna trafegável,

acompanhados ou não por seguranças, de acordo com o regimento interno do condomínio.

Analisando a propositura verificou-se que as normas referentes aos condomínios de casas, edifícios ou os condomínios comerciais são atinentes ao direito civil, cuja competência para legislar é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, senão vejamos:

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.  
(grifo nosso).

Com efeito, tanto o Código Civil quanto a lei federal n. 4591/64, dispõe sobre os condomínios residenciais e comerciais, ou seja, fica demonstrado que as normas relacionadas à matéria devem ser dispostas de forma uniforme em todo o território nacional.

Ademais, o Código Civil prevê explicitamente, no art. 1.333, que os condomínios deverão ter a Convenção Condominial e o Regimento Interno, prevendo as suas normas de administração, *in verbis*:

**Art. 1.333.** A convenção que constitui o condomínio edilício deve ser subscrita pelos titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais e torna-se, desde logo, obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades, ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção.

**Parágrafo único.** Para ser oponível contra terceiros, a convenção do condomínio deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

(...)

**II** - sua forma de administração;

(...)

**V** - o regimento interno

Portanto, as regras atinentes aos serviços de entrega (delivery) devem ser estabelecidas pelos próprios condomínios (residenciais ou comerciais) seja através da Convenção, Regimento Interno ou decisão do Síndico. Vale salientar que os condomínios são propriedades privadas e o Estado não pode interferir em sua administração, sob pena de violar a competência dos próprios condôminos, que votam e decidem em assembleia, em suas Convenção e Regimento Interno, bem como usurpar a função do próprio Síndico.

Outrossim, o projeto de lei em análise viola o Princípio da Propriedade Privada, garantido pelo art. 5.º, inciso XXII e art. 170, inciso II, ambos da Constituição Federal, conforme transcrição abaixo:

**Art. 5.º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**XXII** - é garantido o direito de propriedade. (grifo nosso).

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim

assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

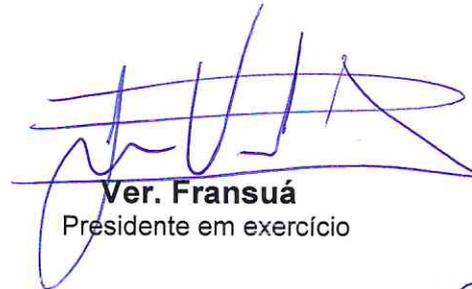
(...)

II - propriedade privada; (grifo nosso).

### III – DO VOTO

Face ao exposto, somos **CONTRÁRIOS** à aprovação do Projeto de Lei n. 417/2023.

É o parecer.



**Ver. Fransuá**  
Presidente em exercício



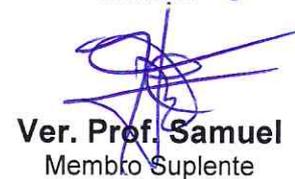
**Ver. Mito**  
Membro  
*"CONTRÁRIO"*



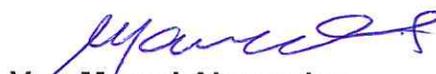
**Ver.ª Thaysa Lippy**  
Membro



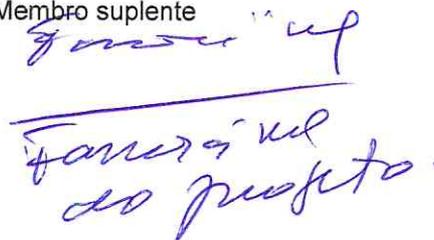
**Ver. Eduardo Assis**  
Membro



**Ver. Prof. Samuel**  
Membro Suplente



**Ver. Marcel Alexandre**  
Membro suplente



*Favorecer o projeto.*